

BRAZIL / JUDGMENT

Indulto Superior Tribunal De Justi a Unknown 6a3d84fa7ccdbf40b14c582a

COURT

Superior Tribunal de Justiça

Source: dadosabertos.web.stj.jus.br · Research copy typeset by Esheria. Not court-issued or certified.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por MANOEL DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Habeas Corpus n.2290336-37.2020.8.26.0000).

Consta dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu ao apenado o pedido de indulto, disciplinado no Decreto n. 7.873/12.

Irresignada, a defesa impetrou prévio writ no Tribunal de origem, que denegou a ordem, em julgamento assim resumido:

"Habeas Corpus. Impetração substitutiva de recurso de agravo em execução. COMUTAÇÃO DE PENA. Decreto Presidencial n. 7873/2012. Alegado constrangimento ilegal diante de decisão que negou a comutação com base no referido decreto. Inocorrência. Paciente que não preenchia, à época da data estipulada (25 de dezembro de 2012), os requisitos para sua concessão. Ausência de tempo cumprido de forma ininterrupta, dada a ocorrência de evasão, não se enquadrando o paciente, dessa forma, no art. 1º, inciso V, do aludido Decreto. Ordem denegada." (fl. 67)

Em suas razões o recorrente alega que as instâncias ordinárias incorreram em flagrante ilegalidade, ao criarem requisitos não previstos na norma de regência para obstar o pedido.

Assevera que "o período de evasão não pode ser considerado como interrupção de prazo para concessão do benefício" (fl. 78).

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 102/103.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

"Recurso em habeas corpus. Execução Penal. Indulto. Decreto 7873/2012. Ausência de preenchimento do requisito objetivo. Não cumprimento da pena de forma ininterrupta por vinte anos. Evasão do sentenciado. Inexistência de constrangimento ilegal. Parecer pelo não provimento do recurso." (fl. 106)

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido entendeu que "o paciente não havia cumprido, até 25 de dezembro de 2012, vinte anos de pena ininterrupta, de modo que não aplicável o abatimento previsto no referido decreto, visto que o tempo em que o condenado permanece evadido não configura cumprimento de pena, ex vi do art. 113do Código Penal"(fl. 68), o que está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte no julgamento de casos análogos.A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. SENTENCIADO REINCENTE. NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA ININTERRUPTA DE 20 ANOS DE PENA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Na espécie, o ora recorrente não cumpriu o requisito exigido pelo art. 1º, V, do Decreto n. 8.615/2015, pois, diante da evasão ocorrida em 3/7/1998, com recaptura em 21/1/1999, ele não cumpriu, ininterruptamente, 20 (vinte) anos de pena.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 640.471/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2021).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO.EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 7.046/2009. INDEFERIMENTO DE INDULTO.DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO OBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA ININTERRUPTA DE 20 ANOS DE PRISÃO NA DATA DO DECRETO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Não há como conhecer de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Verifica-se o pedido deduzido na impetração apenas no tocante à existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
- Consta da folha de antecedentes penais do paciente e das informações prestadas pelo juízo da execuções que o paciente possui várias condenações transitadas em julgado por crimes de roubo qualificado, extorsão, formação de quadrilha e sequestro que totalizam 81 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão. O paciente iniciou o cumprimento da pena em 8/11/1983, fugiu do estabelecimento prisional em 18/10/2000 e só foi capturado três anos depois.
- Na data de publicação do Decreto n.7.046/09 o paciente não havia cumprido, de maneira ininterrupta, 20 anos de pena privativa de liberdade, inexistindo qualquer constrangimento ilegal na decisão impugnada.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 278.006/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 28/08/2015).

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário em habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Source & reproduction note

Judgment wording, source notices and original paragraph numbers are retained. Esheria supplies the layout and this PDF's page numbers; these are not the source pagination. This is a research copy, not an official or certified court document. Check quotations, citations and publication restrictions against the original source before relying on it.

ORIGINAL SOURCE <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/a2cd85cc-1391-4ebc-aeed-a45dd75a7987/resource/385f8f62-0384-43f6-8c2e-efc677f8ac8d/download/textos20210928.zip>

CASE PAGE <https://chat.esheria.ai/case-law/brazil/indulto-superior-tribunal-de-justi%C3%A7a-unknown--6a3d84fa7ccdbf40b14c582a>

Prepared on 28 October 2026 · Esheria